



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11680/19

Fl. 1/2

PBPREV. APOSENTADORIA por tempo de contribuição de servidor do sexo masculino. Proventos calculados pela média das contribuições. Legalidade do ato. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 00253/2021

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Wolmir Delgado de Alencar, ocupante do cargo Administrador, com matrícula de nº 090.795-2, lotado na Secretaria de Estado da Administração, concedida através da Portaria – A nº 964/19, fl. 72.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 84/88, sugeriu a notificação da PBPREV para que retifique o ato passando a explicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos, bem como documento de identificação com foto, ausente nestes autos.

Procedida a notificação, a PBPREV apresentou seus esclarecimentos às fls. 95/123.

Analisada a defesa, a Unidade Técnica de instrução, fls. 81/84, pugnou pela a baixa de resolução, com assinatura de prazo, para que a PBPREV retifique o ato, passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/05, tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 334/20, da lavra do d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 135/139, pugnando pela baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, tendo em vista que o cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com a limitação constitucional prevista no art. 40, § 2º da CF/88.

PROPOSTA DO RELATOR

Em caso da espécie, o Tribunal Pleno e as Câmaras têm decidido pela legalidade do ato, mesmo que o cálculo da média supere a última remuneração do cargos, inclusive apoiado em pareceres do próprio Ministério Público junto ao TCE-PB (Pareceres nº 1827/19 e 1154/19), conforme se extrai das seguintes decisões: Acórdão APL TC 00041/21, Acórdãos AC2 TC 00325/19, 00518/19 e 2282/19, dentre outros. Portanto, com devida vênua, o Relator propõe que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro à Portaria - A nº 964/19, fl. 72, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição do Wolmir Delgado de Alencar, ocupante do cargo Administrador, com matrícula de nº 090.795-2, lotado na Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11680/19

Fl. 2/2

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11680/19, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Wolmir Delgado de Alencar, ocupante do cargo Administrador, com matrícula de nº 090.795-2, lotado na Secretaria de Estado da Administração, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria – A nº 964/19, fl. 72, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 02 de março de 2021.

acss

Assinado 3 de Março de 2021 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2021 às 08:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO